

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002064-76.2021.8.19.0087

EMBARGANTE: CARLA SENA SARRUF

EMBARGADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, DEVENDO O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE SER OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA ADEQUADA. ATIPICIDADE AO ART. 1.022, INCISOS I A III, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002064-76.2021.8.19.0087.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração de index. 344, no qual se alega omissão e contradição no acórdão de index. 329, GM

pugnando pelo enfrentamento e manifestação expressa sobre: “à necessidade de substituição do medidor diante da nulidade do TOI e da quebra da confiança no sistema de medição; b) ao refaturamento das contas vinculadas ao período impugnado; c) à adequação da verba compensatória frente à gravidade concreta da conduta praticada pela concessionária.”

Contrarrazões de index. 352, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Com efeito, toda a matéria suscitada foi enfrentada e dirimida com base nas normas que a Turma Julgadora entendeu cabíveis na espécie, consoante revela a leitura do aresto de indexador 329, do qual resulta a ementa a seguir reproduzida:

“CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO LAVRADO PELA AMPLA (TOI) C/C PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE CUNHO MORAL E RETIRADA DO NOME DO CADASTRO DE DEVEDORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CORRETAMENTE PROLATADA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE FALHA NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PERPETRADO PELA CONCESSIONÁRIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESVIO DE ENERGIA PRATICADO PELA AUTORA. TERMO LAVRADO DE MODO UNILATERAL E SEM OPORTUNIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE E CORREÇÃO DA INSPEÇÃO. VIOLAÇÃO AOS

DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E CORTESIA QUE RESULTAM DOS ARTIGOS 6º, III, DO CDC E 6º, §1º, DA LEI 8.987/95. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE "O TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE, EMANADO DE CONCESSIONÁRIA, NÃO OSTENTA O ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, AINDA QUE SUBSCRITO PELO USUÁRIO" (SÚMULA 256). CONCESSIONÁRIA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CONSUMO, COMO LHE COMPETIA EM RAZÃO DA TEORIA OBJETIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE É APLICÁVEL AO CASO, EX VI ART. 114, CAPUT C/C 14, §3º, AMBOS DA LEI 8078/90. DANO MORAL MANIFESTO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE INCÔMODOS E TRANSTORNOS ANORMAIS DA VIDA COTIDIANA, ALÉM DO DESPERDÍCIO DE TEMPO VITAL DA USUÁRIA DO SERVIÇO. HIPÓTESE QUE COMPORTA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM A EXTENSÃO DA LESÃO IMPOSTA À VÍTIMA, NO PATAMAR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente no próprio conteúdo do julgado, inexistente no caso.

Ao argumento de omissão, o que manifesta a recorrente é inconformismo quanto a conclusão do acórdão que afastou a pretensão recursal de troca do medidor, ratificando os termos da sentença, que, dentre outros, julgou *improcedente o pedido relativo às obrigações consistentes em trocar o medidor e refaturar as contas*.

Do mesmo modo, o recurso manejado é inadequado para impugnar os fundamentos do acórdão para manutenção da verba indenizatória fixada para o dano moral.

Revela-se, portanto, que o que pretende o embargante é o rejugamento da matéria, com a consequente modificação do julgado e prequestionamento de dispositivos de lei para efeito de eventual interposição de recursos extremos, providências que se afiguram incabíveis na hipótese vertente.

Com efeito, conforme jurisprudência consolidada a respeito do tema, *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964). “A pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240). “É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 353 e incisos do CPC” (RSTJ 30/412)”.*

Consoante já ressaltou o STF, *“os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes” (Rcl 16717 ED-ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014)”.*

De sorte que o recurso não guarda tipicidade aos incisos I a III do art. 1.022 do CPC, porquanto incorrentes os vícios capazes de provocar a reabertura da atividade decisória e a consequente integração do julgado embargado.

Isso posto, VOTO no sentido de conhecer e negar
provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO – RELATOR